

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de roda em escolas públicas de todo o território nacional.

**Autor:** Deputado ROBERTO ALVES

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, do Deputado Roberto Alves, tem por objetivo determinar que as escolas públicas disponham de cadeiras de roda em suas dependências para os alunos que necessitam desse equipamento para sua locomoção.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

### II – VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei tem por objetivo determinar que as escolas públicas disponham em suas dependências de cadeiras de roda para os alunos que necessitam desse equipamento para sua locomoção.

Segundo o autor, a iniciativa favorece a inclusão social das pessoas com deficiência e assegura que as crianças com deficiência matriculadas na rede pública de ensino e que, por dificuldades financeiras, não tenham o equipamento em questão possam utilizá-lo durante o período em que estiverem na escola.

A legislação educacional contempla a garantia do direito à educação das pessoas com deficiência. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 1996), a educação especial está prevista como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Segundo o art. 58 da LDB, haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. Além disso, o art. 59 determina que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- a) currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- b) terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- c) professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- d) educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que

apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; e

e) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular

Em conclusão, no que tange, portanto, à oferta de serviços educacionais, a legislação educacional no âmbito federal, que deve se ater às normas e diretrizes gerais, por força do art. 24 da Constituição Federal, regula a inclusão educacional da criança e jovem com deficiência.

A previsão de que as escolas públicas disponham de cadeiras de roda em suas dependências é compreensível e meritória, mas não me parece oportuna, pois pertence a outra área de políticas públicas. Deve estar relacionada à área de saúde e de assistência social, principalmente diante da preocupação informada pelo autor de buscar apoiar as famílias que não dispõem de recursos financeiros para adquirir cadeiras de rodas para seu dependente. Os recursos vinculados à educação no art. 212 da Constituição Federal devem ser usados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em que não estão incluídos os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, que deverão ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, ainda conforme o art. 212 da Constituição Federal. Essa proibição orienta-se para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Alves.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora